



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.012962/2004-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.233 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente HC PNEUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

TEMPESTIVIDADE

Não apresentada tempestivamente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou compensações efetuadas toma-se incabível a sua apreciação, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário em relação às alegações sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade e, ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, em razão de a peça recursal de 1ª Instância ser intempestiva.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10166.012962/2004-12
Acórdão n.º **1402-004.233**

S1-C4T2
Fl. 441

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou intempestiva a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Trata o presente de Declarações de Compensação (Dcomp) de fls. 02/ 193, transmitidas eletronicamente em 2003 e 2004, com base em supostos créditos de IRPJ decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, processo nº 94.00.12181-2, tendo a interessada vinculado débitos no montante de RS 1.084.267,59 (fl. 343).

Verificando que a contribuinte detinha título judicial em seu favor, e constando arquivado o respectivo processo judicial (fl. 227), a DRF em Brasília intimou a contribuinte para comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial, ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução (fl. 319).

Em resposta, a interessada informou que não requereu a execução do julgado, estando o processo judicial arquivado desde 31/03/2004 e, portanto, a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente estaria sendo pleiteada exclusivamente pelo presente processo administrativo (fls. 321/322).

A DRF em Brasília re-intimou a interessada a apresentar aquela documentação (fl. 336). Em resposta, ela informou que, como se entendeu que o arquivamento do processo sem manifestação do credor não seria prova absoluta da desistência da execução, peticionou junto ao Poder Judiciário a desistência da execução, bem como dos honorários, consoante cópia de petição anexa (fls. 337/338).

Aquela DRF emitiu o Despacho Decisório de fls. 343/347, não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que:

0 Os Per/Dcomps foram transmitidos dentro do prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão judicial, portanto, tempestivamente;

0 Nos termos do artigo 50 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial somente pode ser efetuada mediante comprovação de desistência da execução do título judicial, ou a

renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, tendo em vista que não podem ser compensados créditos já executados perante o Poder Judiciário;

Intimada a comprovar tal desistência/renúncia, informou, primeiramente, que o processo judicial já estava arquivado, e em segunda resposta, ter peticionado junto ao Poder Judiciário a desistência, conforme requerido pela Receita Federal;

Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, a desistência da ação somente produz efeitos após homologação por sentença.

A interessada foi cientificada desse Despacho em 27/06/2007 (fl. 349v), bem como da possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade no prazo legal.

Inexistindo manifestação de inconformidade acostada aos autos, em 24/09/2007 prosseguiu a DRF de origem na cobrança dos débitos (fls. 350/358).

Em 30/10/2007, a contribuinte interpôs a petição de fls. 359, alegando que sua resposta à intimação n" 129/2007 não havia sido apensada ao processo, razão pela qual caberia nova análise e julgamento.

A DRF de origem proferiu o Despacho de fls. 367/368, considerando descabida a alegação da interessada, pois sua resposta à intimação n" 129/2007 havia sido analisada quando do Despacho Decisório de fls. 343/347, inclusive com menção expressa nessa decisão.

A interessada foi cientificada desse último Despacho em 24/03/2008 (fl. 368)

Em 18/07/2008 a contribuinte interpôs nova petição (fls. 374/377), noticiando a homologação pelo Poder Judiciário de seu pedido de desistência da execução do direito que lhe foi reconhecido no processo nº 94.00.12182-2, consoante cópia de sentença exarada em 26/05/2008 em anexo.

Tomando essa última petição como manifestação de inconformidade, a DRF de origem encaminhou o presente processo à apreciação desta Delegacia de Julgamento (fl. 378).

Entretanto, na apreciação dos autos, constatou-se a intempestividade daquela petição tomada como manifestação de inconformidade (fl. 374), razão pela qual os autos foram remetidos à origem para averiguação de eventual contingência que pudesse ter acarretado alteração no prazo recursal (fls. 380/381).

Aquela unidade restituiu os autos à apreciação desta Delegacia de Julgamento, informando que "todos os requerimentos apresentados pela contribuinte encontram-se acostados ao

presente processo” (Íl. 384). Ainda, tendo em vista tratar o processo nº 14033000818/2007-34 do mesmo pretense direito creditório, procedeu à sua apensação ao presente.

A DRJ proferiu v. acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

Não apresentada tempestivamente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou compensações efetuadas toma-se incabível a sua apreciação, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa.

Impugnação não Conhecida

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que a manifestação de inconformidade não era intempestiva e quanto ao mérito, alega que não era obrigado a apresentar a desistência formal da execução no judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele **tomo conhecimento apenas em relação as alegações atinentes a tempestividade da manifestação de inconformidade.**

A interessada foi cientificada (fl. 349) do r. Despacho Decisório (fls. 343/347) em 27/06/2007, para oferecimento de manifestação de inconformidade no prazo legal.

Entretanto, como não ofereceu manifestação de inconformidade, em 24/09/2007 a DRF de origem prosseguiu na cobrança dos débitos (fls. 350/358).

Em 30/10/2007, a Recorrente apresentou aos autos petição de fls. 359, alegando que sua resposta à intimação número 129/2007 não havia sido apensada ao processo, razão pela qual caberia nova análise e julgamento.

A DRF de origem proferiu outro Despacho, o de fls. 367/368, considerando descabida a alegação da Recorrente, pois sua resposta à intimação número 129/2007 havia sido analisada quando do Despacho Decisório de fls. 343/347, inclusive com menção expressa nessa decisão.

Em seguida, a Recorrente foi cientificada desse último Despacho em 24/03/2008 (fl. 368)

Em 18/07/2008 a Recorrente interpôs nova petição (fls. 374/377), noticiando a homologação pelo Poder Judiciário de seu pedido de desistência da execução do direito que lhe foi reconhecido no processo nº 94.00.12182-2, consoante cópia de sentença exarada em 26/05/2008 em anexo.

Tomando essa última petição como manifestação de inconformidade, a DRF de origem encaminhou o presente processo à apreciação desta Delegacia de Julgamento (fl. 378).

Entretanto, na apreciação dos autos, constatou-se a intempestividade daquela petição tomada como manifestação de inconformidade (fl. 374), razão pela qual os autos foram

remetidos à origem para averiguação de eventual contingência que pudesse ter acarretado alteração no prazo recursal (fls. 380/381).

A Unidade de Origem devolveu os autos para a Delegacia de Julgamento, informando que “*todos os requerimentos apresentados pela contribuinte encontram-se acostados ao presente processo*” (fls. 384). Ainda, tendo em vista tratar o processo nº 14033000818/2007-34 do mesmo pretensão direito creditório, procedeu à sua apensação ao presente.

Sendo assim, não resta dúvida de que a petição que foi considerada como manifestação de inconformidade também foi apresentada nos autos intempestivamente, contrariando o determinado no artigo do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desta forma, para terminar de votar adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido.

Conforma relatado, a ciência da contribuinte do Despacho Decisório de fls. 343/347 ocorreu 27/06/2007 (tl. 349v), e a petição tomada como manifestação de inconformidade pela DRF de origem foi protocolizada em 18/07/2008, extrapolando o prazo legal de 30 dias previsto para tanto, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ainda que se considere que com a ciência em 24/03/2008 do segundo Despacho de fls. 367/368, confirmando o conteúdo do anterior, tenha reaberto o prazo para interposição de manifestação de inconformidade, também a petição de fl. 374 foi interposta l'ora do prazo legal.

Por outro lado, as fls. 373 consta cópia de formulário preenchido pela contribuinte com data 27/03/2008 informando interposição de manifestação de inconformidade. Entretanto, não consta dos autos petição nesta data.

A competência desta Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil limita-se aos processos administrativos nos quais tenha sido instaurado tempestivamente o contraditório, situação que, s.m. j., não compreende a do caso em exame.

Em face do exposto, proponho que o presente processo seja encaminhado à repartição de origem, para as providências de sua alçada, tanto em relação à informação de fl. 373, quanto no tocante à averiguação de contingência que tenha acarretado a alteração no início ou término da contagem do prazo, hipótese na qual os autos deverão retornar para prosseguimento.

Processo nº 10166.012962/2004-12
Acórdão n.º **1402-004.233**

S1-C4T2
Fl. 447

Pelo expostos e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação as alegações sobre a tempestividade da manifestação de inconformidade e ela nego provimento, eis que considero intempestiva a manifestação de inconformidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves